



Protocolo:

Processo:

Projeto:

Tipo: Projeto de Lei

Autor: Deputado Junior Mochi

Obriga hotéis, motéis, pousadas e estabelecimentos com função similares a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 1º. Ficam os hotéis, motéis, pousadas e estabelecimentos com função similares obrigados a adotar medidas para auxiliar as mulheres que se sintam em situação de risco, nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º. O auxílio à mulher será prestado pelo estabelecimento mediante a oferta de um alojamento que assegure sua integridade física, ou meio de transporte ou comunicação à polícia.

§1º. Serão utilizados cartazes fixados na entrada do estabelecimento, ou qualquer ambiente do local, informando a disponibilidade do estabelecimento para o auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

§2º. Outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento podem ser utilizados.

Art. 3º. Os estabelecimentos previstos nesta Lei deverão promover, anualmente, a capacitação de todos os seus funcionários para que estejam habilitados a identificar e combater o assédio sexual e a cultura do estupro, ou quaisquer outras formas de violência praticados contra a mulher que trabalha ou frequenta tais lugares.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de que tratam o caput deste artigo deverão afixar aviso, em local de fácil visualização, com a indicação do funcionário ou funcionária responsável pelo atendimento e proteção à mulher que se sinta em situação de risco.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Deputado Júlio Maia, 18 de março de 2024.

JUNIOR MOCHI
Deputado Estadual - MDB

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa visa estabelecer medidas concretas para proteger mulheres que se encontram em situações de risco nos ambientes de hotéis, motéis, pousadas e estabelecimentos similares no Estado de Mato Grosso do Sul.

O projeto é fundamentado em princípios constitucionais que garantem a igualdade de direitos entre homens e mulheres e o dever do Estado de promover políticas que assegurem o acesso universal e igualitário à saúde e à proteção contra danos. Consoante art. 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal ^[1], competem aos Estados legislar sobre assuntos referentes à produção e ao consumo, bem como responsabilidade por danos causados ao consumidor e proteção e defesa da saúde.

Na mesma esteira, a Constituição Estadual através do art. 173 ^[2], é clara no sentido que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo através de políticas sociais e econômicas que visem ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A justificativa para este projeto reside na preocupante realidade da violência e do assédio contra as mulheres, que infelizmente ainda persiste em nossa sociedade. É crucial reconhecer que, apesar dos avanços legais, a discriminação de gênero continua a ser uma questão prevalente, impactando negativamente a segurança e o bem-estar das mulheres.

O assédio sexual é uma forma de violência que se manifesta de diversas maneiras, incluindo coerção, abuso verbal, físico e psicológico. É uma violação dos direitos humanos e uma expressão clara de desigualdade de gênero. Portanto, é imperativo que se adotem medidas proativas para prevenir e combater essa violência, bem como para proteger as mulheres que dela são vítimas.

A proposta em questão estabelece obrigações claras para os estabelecimentos mencionados, exigindo que adotem medidas específicas para auxiliar mulheres em situação de risco. Isso inclui a oferta de alojamento seguro, transporte ou comunicação com as autoridades competentes, conforme necessário. Além disso, prevê a capacitação dos funcionários para identificar e combater o assédio sexual e outras formas de violência contra as mulheres.

A fixação de cartazes informando sobre a disponibilidade de auxílio e a designação de funcionários responsáveis por prestar assistência contribuirão para aumentar a

conscientização e garantir que as mulheres se sintam seguras ao frequentar esses estabelecimentos. Essa iniciativa não apenas protege os direitos das mulheres, mas também promove uma cultura de respeito e igualdade de gênero em nossa sociedade.

Portanto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei, que representa um passo significativo na luta contra a violência e a discriminação de gênero em nosso Estado.

[1] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) V - produção e consumo; (...) VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (...) XII - previdência social, proteção e defesa da saúde.

[2] Art. 173. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido através de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.